

culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento das medidas a adotar em culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 5 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

Declaração de Retificação n.º 35/2013

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 11 de junho de 2013, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 23.º, onde se lê:

«1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 245/2013

de 5 de agosto

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os requisitos de habilitação profissional, relativamente aos enfermeiros com relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei, cabe à Direção de Enfermagem propor, para nomeação pelo órgão de administração, o exercício de funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, em comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

O Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, n.º 3 do artigo 4.º, determinou que a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem, em cada uma das instituições de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde, são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e Saúde.

Assim, em observância deste dispositivo legal, a presente portaria vem regulamentar a direção de enfermagem, designadamente, a sua composição, as respetivas competências e forma de funcionamento.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Nesses termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem nos serviços e estabelecimento de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Composição

1 – A direção de enfermagem é composta por todos os trabalhadores da instituição que estejam integrados na carreira especial de enfermagem que, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, exerçam funções de direção e chefia.

2 – A direção de enfermagem integra ainda, enquanto existirem, os enfermeiros que sejam titulares das categorias subsistentes, identificadas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, desde que cumpram as condições a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

3 – Incluem-se no disposto no n.º 1 do presente artigo, consoante o caso, o enfermeiro-diretor e o enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde dos Agrupamentos de Centros de Saúde.

4 – Em cada direção de enfermagem funciona uma comissão executiva permanente, que integra:

- a) O presidente;
- b) O máximo de dois adjuntos do enfermeiro-diretor ou do enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), quando existam;
- c) O máximo de três membros, pertencentes à direção de enfermagem, a eleger pelos elementos que a compõem.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a estrutura, a dimensão ou a natureza do serviço ou estabelecimento o justifique, pode o regulamento interno da direção de enfermagem prever um maior número de membros, não podendo, todavia, o número de

membros previsto na alínea c) ser superior ao somatório dos número de membros referidos nas alíneas a) e b), todas do número anterior.

6 – Nos casos em que não existam adjuntos do enfermeiro-diretor ou do enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), compete a cada um destes, consoante o caso, designar os elementos que devam integrar a comissão executiva permanente, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

7 – A cessação de funções por parte de um ou de mais membros eleitos da comissão executiva permanente, determina a necessidade de eleição do ou dos sucessores dos membros cessantes, a promover no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 3.º

Presidente

1 – A Direção de Enfermagem é presidida pelo enfermeiro-diretor ou, sendo o caso, pelo enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), o qual tem voto de qualidade em caso de empate.

2 – Nas situações em que a estrutura orgânica do serviço ou estabelecimento não comporte o cargo de enfermeiro-diretor ou de enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do ACES, a presidência a que se refere o número anterior, compete a um enfermeiro com funções de coordenação geral de enfermagem ou, no caso de não existirem essas funções, a um enfermeiro designado para o efeito pelo órgão máximo de gestão.

3 – Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Elaborar a agenda de trabalhos;
- c) Dirigir os trabalhos;
- d) Representar o órgão.

Artigo 4.º

Atribuições

A Direção de Enfermagem prossegue atribuições de apoio à definição das políticas de organização e prestação dos serviços de enfermagem.

Artigo 5.º

Competências

1 – Compete à Direção de Enfermagem:

- a) Colaborar na definição das políticas da organização;
- b) Enquadrar a prestação de cuidados de enfermagem nas políticas definidas pela organização;
- c) Elaborar estudos de custo/benefício relativamente aos cuidados de enfermagem;
- d) Contribuir para a definição da política de garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem, promovendo a aplicação dos padrões de qualidade aprovados;
- e) Elaborar e manter atualizados os procedimentos orientadores da prática clínica;
- f) Planear e avaliar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados;
- g) Monitorizar os procedimentos profissionais, garantindo a adoção das melhores práticas nacionais e internacionais;

h) Pugnar pelo desenvolvimento de competências dos enfermeiros;

i) Propor o plano anual de formação dos enfermeiros;

j) Garantir o respeito pelos valores, regras deontológicas e prática legal da profissão;

k) Emitir parecer sobre a definição da política de investigação em enfermagem;

l) Propor a elaboração de regulamentação interna relativa à enfermagem;

m) Indicar ao órgão de gestão os enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia;

n) Discutir, previamente à fixação e revisão pelo conselho coordenador de avaliação, as normas de atuação e critérios de avaliação e respetivas ponderações, quer dos objetivos individuais, quer dos comportamentos profissionais, bem como outros aspetos relativos ao processo de avaliação do desempenho dos trabalhadores enfermeiros;

o) Incentivar a elaboração, aplicação, avaliação e atualização dos procedimentos orientadores da utilização de equipamento e material;

p) Apoiar a elaboração de instrumentos de previsão e gestão do risco;

q) Emitir pareceres que, no âmbito das suas atribuições, lhe hajam sido solicitados;

r) Aprovar o seu regulamento interno, por maioria absoluta dos seus membros.

2 – Compete à comissão executiva permanente:

- a) Executar as deliberações da direção de enfermagem;
- b) Coadjuvar o presidente da direção de enfermagem, no exercício das suas funções;
- c) Exercer as demais competência que lhe estejam legalmente atribuídas.

Artigo 6.º

Reuniões Ordinárias

1 – A direção de enfermagem reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre.

2 – As reuniões da direção de enfermagem são convocadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

3 – A convocatória deve mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos, bem como, sendo o caso, conter os documentos de suporte sobre cada assunto dela constante.

4 – A pedido de qualquer membro, podem constar da ordem do dia outros assuntos, desde que caibam nas competências da direção de enfermagem e o pedido seja apresentado até cinco dias úteis antes da data da realização da reunião.

5 – De cada reunião será lavrada ata, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os assuntos apresentados e as decisões.

Artigo 7.º

Reuniões extraordinárias

1 – A direção de enfermagem reúne extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque ou por solicitação de um terço dos seus membros, na data determinada pelo presidente, a designar no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data daquela solicitação.

2 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 – Nas reuniões extraordinárias os assuntos a tratar são exclusivamente os constantes da respetiva convocatória.

Artigo 8.º

Disposição final

1 – A presente portaria aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços e organismos, da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal integrem a carreira especial de enfermagem.

2 – O disposto na presente portaria aplica-se aos serviços e estabelecimentos que detenham a natureza jurídica de entidade pública empresarial, na parte que respeita às competências decorrentes do subsistema, adaptado, de avaliação do desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem, previsto e regulado pela Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de julho de 2013.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 246/2013

de 5 de agosto

Nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática (ECD), o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do ECD, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada

É aprovado o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 222/2010, de 20 de abril.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 18 de julho de 2013.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE CONSELHEIRO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º

Abertura de concurso

O concurso a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro (ECD), é aberto por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Publicidade

1 – A abertura do concurso é tornada pública mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo para apresentação das candidaturas mencionado n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Gabinete da Secretária-Geral promove ainda a publicitação do aviso, através das seguintes formas:

- Por correio eletrónico, para o endereço eletrónico oficial de cada potencial candidato;
- Por publicação na página da *intranet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- Por afixação nos locais de estilo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 – O Gabinete da Secretária-Geral divulga ainda a publicação do aviso de abertura do concurso, logo após a data da sua publicação no *Diário da República*, por via telegráfica ou por telecópia a todos os serviços periféricos externos.

4 – Com exceção das situações previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os candidatos consideram-se notificados dos atos do concurso no dia da expedição do correio eletrónico.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento do júri

1 – O júri a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º do ECD é composto por um presidente e dois vogais.

2 – O júri só funciona quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria.

3 – Nas ausências e impedimentos dos membros do júri, apenas o 1.º vogal efetivo pode substituir o presidente e os vogais suplentes substituem os efetivos.

Artigo 4.º

Nomeação do júri

1 – São nomeados membros do júri do presente concurso:

- O ministro plenipotenciário Rui Nogueira Lopes Aleixo, que preside;
- A ministra plenipotenciária Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho, como 1.ª vogal efetiva;
- O ministro plenipotenciário João Manuel da Cruz da Silva Leitão, como 2.º vogal efetivo;